



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.674

Recurso nº: - 100.098 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

Recorrida - IRF EM ILHEÚS - (BA).

IRPJ-NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, quando a autoridade monocrática deixa de apreciar os argumentos expendidos pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR nula a decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10508-000324/86-80

RECURSO Nº: 100098
ACORDÃO Nº: 103-12.674
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

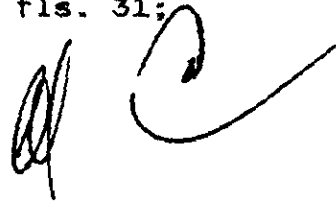
Trata-se de recurso voluntário interposto, em 10/04/91, por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 14.164.602/0001-99, com domicílio tributário em Ilhéus (BA), com o fito de reformar a decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/03/91 (AR de fls. 239).

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 06/15, mediante o qual foi constituído de ofício, em 01/08/86, crédito tributário no montante de CZ\$ 1.945.005,73, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1982 e 1983.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

a) período-base de 1982

1. apropriação indevida, como despesas operacionais, de gastos com aquisição de bens do ativo permanente, que, pelas suas características e aplicações, bem como valores unitários de conjunto e provável aumento da vida útil do bem, deveriam ser imobilizados;
2. omissão de receita caracterizada pela falta de registros contábeis de pagamentos pela aquisição de bens e serviços, efetuados com cheques, conforme quadro demonstrativo de fls. 44;
3. omissão de receita caracterizada pela falta de registros contábeis de pagamentos efetuados com cheques da empresa, conforme quadro demonstrativo de fls. 45/48;
4. redução indevida do lucro líquido, por subavaliação do estoque final de matérias-primas (café cru em grão), havendo a Fiscalização, acatando a quantidade consignada no livro registro de inventário e apurado valor superior ao escriturado, pela aplicação do método PEPS;
5. omissão de receita pela falta de lançamento, no livro de registro de entrada de mercadorias e no livro Diário, do valor da compra de matéria-prima consubstanciada na nota fiscal de fls. 31;



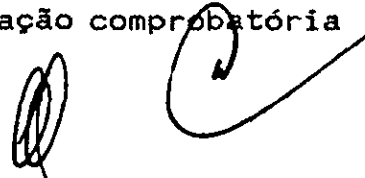
6. redução indevida do lucro líquido por subavaliação do estoque final de produtos acabados (café torrado em grãos moído), já que do livro registro de inventário, em 31/12/82, o estoque final totalizava 6.981 kg, avaliados por Cr\$ 3.511.230, enquanto pelo livro de controle da produção e do estoque, conforme quadro demonstrativo de fls. 50, apurou-se estoque final de 93.798 kg, avaliados em Cr\$ 47.175.704,10, tomando-se como custo unitário dos produtos acabados em estoque, por quilograma, 70% do maior preço de venda do ano base, pois o contribuinte não possui contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração;

7. falta de adição, ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, do valor da correção monetária dos bens do ativo permanente, apropriados como despesa operacional, objeto do item 1 do auto de infração;

8. redução indevida do lucro líquido caracterizada pela apropriação indevida, ao custo da produção do período da totalidade do frete e carreto da matéria-prima adquirida no ano, deixando de apropriar parte do frete ao estoque existente no final do exercício social;

9. omissão de receita caracterizada pelo registro a menor, no resultado do exercício, do valor das vendas contabilizadas, em comparação com o valor apurado no livro registro de saídas de mercadorias;

10. redução indevida do lucro líquido caracterizada pelo abatimento indevido da receita bruta de vendas, com a rubrica de vendas canceladas, descontos e abatimentos, sem documentação comprobatória



das operações de devolução de vendas, e falta de registro nos livros de entrada de mercadorias e controle da produção do estoque, bem como no livro Diário, lançamento dos valores ressarcidos aos clientes pelas compras devolvidas, de acordo com a legislação em vigor, concernente à estas operações;

b) período-base de 1983

1. omissão de receita caracterizada pela superavaliação do estoque final de matéria-prima (café cru em grão), escriturado no livro registro de inventário do contribuinte, havendo a Fiscalização, acatado a quantidade consignada no referido livro e apurando valor superior ao escriturado, pela aplicação do método PEPS;

2. omissão de receita caracterizada pelo registro a menor, no resultado do exercício, do valor das vendas contabilizadas, em comparação com o valor apurado no livro registro de saídas de mercadorias;

3. redução indevida do lucro líquido caracterizada pelo abatimento indevida da receita bruta de vendas, com a rubrica de vendas canceladas, descontos e abatimentos, sem documentação comprobatória das operações de devolução de vendas, e falta de registro nos livros de entrada de mercadorias e controle da produção do estoque, bem como no livro Diário, lançamento dos valores ressarcidos aos clientes pelas compras devolvidas, de acordo com a legislação em vigor, concernente à estas operações;



SERVICÇO PUBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-12.674

4. apropriação indevida, como despesas operacionais, de gastos com aquisição de bens do ativo permanente, que, pelas suas características e aplicações, bem como valores unitários de conjunto e provável aumento da vida útil do bem, deveriam ser imobilizados;
5. redução indevida do lucro líquido por subavaliação do estoque final de produtos acabados (café torrado em grãos moído), já que do livro registro de inventário, em 31/12/83, o estoque final totalizava 46.920 kg, avaliados por Cr\$ 46.966.929,00, enquanto o livro de controle da produção e do estoque, conforme quadro demonstrativo de fls. 50, apurou-se estoque final de 59.145 kg, avaliados em Cr\$ 59.493.955,50, tomando-se como custo unitário dos produtos acabados em estoque, por quilograma, 70% do maior preço de venda do ano base, pois o contribuinte não possui contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração;
6. redução indevida do lucro líquido caracterizada pela apropriação indevida da totalidade do frete e carreto da matéria-prima adquirida no ano-base ao custo da produção do período, deixando de apropriar parte do frete ao estoque existente no final do exercício social;
7. falta de adição, ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, do valor da correção monetária dos bens do ativo permanente, apropriados como despesa operacional, objeto do item 1 do auto de infração;
8. redução indevida do lucro líquido caracterizada pela apropriação indevida da totalidade do frete e carreto de material de embalagem adquirida no ano-base ao custo da produção do período, deixando de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-12.674

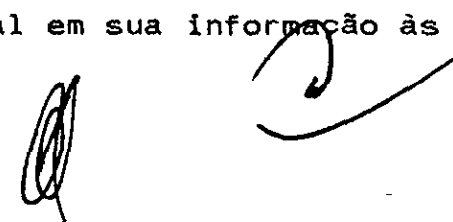
apropriar parte do frete ao estoque existente no final do exercício social;

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 28/08/86, a impugnação de fls. 59/72, mediante a qual acolheu integralmente as exigências objeto dos itens 6 e 8, relativos ao período-base de 1983, e, parcialmente, as relativas aos itens 1 e 7, concernentes ao período-base de 1982, e 4, referente ao período-base de 1983, contestando as demais.

Paralelamente, pleiteou a realização de diligências em seu estabelecimento para verificação dos fatos alegados contra os itens 2, 3 e 10, referentes ao período-base de 1982, e invocou a ocorrência de postergação no pagamento do imposto, nos casos dos itens 6, do período-base de 1982 e 5, do período-base de 1983.

Com relação ao item 1, do período-base de 1983, admitiu a ocorrência de superavaliação do estoque final de matéria-prima, atribuída a erro de cálculo, mas alegou ser a única prejudicada em função disso, pois tal equívoco implica, como regra geral, produzir lucro maior e, conseqüentemente, imposto maior.

Afirmou, também, que a nota fiscal mencionada no 5, do período-base de 1982, foi devidamente contabilizada no livro Diário nº 18, às fls. 6, em 15/03/82, bem como no livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 6, em 31/03/83, às fls. 31, o que foi confirmado pelo autor do procedimento fiscal em sua informação às fls. 212.



Pela decisão nº 08/91, de fls. 220/237, a ação fiscal foi julgada procedente em parte.

Examinando-se o inteiro teor daquele aresto, verifica-se:

a) o signatário da decisão recorrida não fez constar dos autos sua função, ignorando-se, de plano, se se trata de autoridade competente para a prática do ato;

b) os pedidos de diligência formulados pela impugnante não foram apreciados pelo julgador a quo;

c) as alegações de postergação do pagamento do imposto não foram apreciadas;

d) da mesma forma, não há menção nos autos aos argumentos de defesa expendidos em oposição à exigência contida no item 5 do auto de infração, relativo ao período-base de 1983;

e) outrossim, a decisão proferida pela instância originária deixou de apreciar o litígio instaurado contra o item 1 da peça básica, referente ao período-base de 1983, sob o argumento de a Defendente haver acolhido o lançamento, o que não é verdadeiro, como se infere do enunciado da inicial apresentada pela Impugnante, às fls. 67;

f) no tocante ao item 5 do mesmo auto de infração, na parte relativa ao período-base de 1982, a acusação de omissão de receita por falta de escrituração de matéria-prima foi convertida em exigência sob

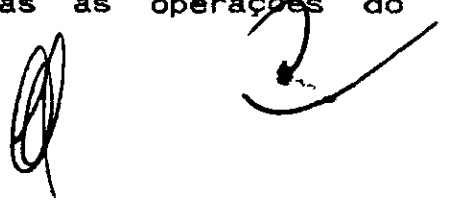
fundamento diverso, sem a fundamentação legal necessária, nos seguintes termos que transcrevo:

"O litigante comprovou a escrituração da Nota Fiscal no valor de Cr\$ 1.927.800,00, a qual foi lançada de forma irregular, o que não constitui omissão de receita, sendo considerada, apenas, como diminuição do lucro do exercício."(grifei)

g) no tocante ao julgamento da impugnação contra a acusação de prática de subavaliação de estoque de produtos acabados no ano de 1982 (item 6) a decisão mostrou-se inconclusa, desatendendo aos mandamentos do artigo 31 do Decreto nº 70235/72, constando apenas, às fls. 233, o seguinte texto:

" O impugnante expõe que determinou o estoque de acordo com o comando do artigo 182 do RIR/80 e que não houve intuito de sonegar produtos em estoque, se assim fora não colocaria dois livros com saldos diferentes à disposição do autuante.

De tudo deflui-se que ao considerar o Livro de Registro e Controle da Produção e Estoque sem qualquer utilidade, o contribuinte olvidou que este livro não é dispensável pela lei em vigor, tanto do Imposto de Renda quanto do Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante artigos 265, III, parágrafos 1º, 279, caput e 282 do RIR/82 e ainda o artigo 161, parágrafo 2º, do RIR/80, conforme acentua, acertadamente, o informante, e mais, o comando do artigo 157, parágrafo 1º, assim se expressa: "A escrituração deverá abranger todas as operações do



contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

h) de igual modo, deixou de apreciar as razões do apelo ao tratar do item 4 do auto de infração, referente ao período-base de 1983, dizendo, apenas:

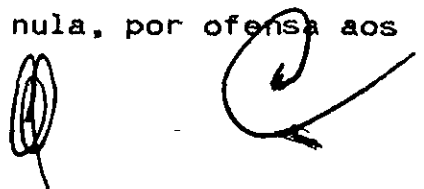
"b) Apropriação indevida de bens característica do imobilizado como despesas operacionais. Foi comprovado que efetivamente alguns dos itens da autuação representavam despesas de manutenção, enquanto outros não atendiam a exigência para serem considerados como tal. Atribui-se a este item a mesma conotação legal do item i, ano-base 1982."

i) mais uma vez, em relação ao item 9 do período-base de 1982, o julgador singular descumpriu o artigo 31 do Decreto nº 70235/72, limitando-se, em seu decisório, a relatar sumariamente os fatos, na seguinte dicção:

"9. OMISSÃO DE RECEITA

Autuada por diferença entre o Livro de Registro de Saída de Mercadorias e o Livro Diário, a empresa logrou comprovar que Cr\$ 10.190.025,00 referiam-se realmente a devolução de vendas ocorridas em janeiro e fevereiro, entendendo o informante que houve só uma diferença de Cr\$ 841.135,55."

Diante da plêiade de deficiências acima apontadas, eivando de vícios insanáveis da decisão proferida na instância singular, meu voto é no sentido de declará-la nula, por ofensa aos



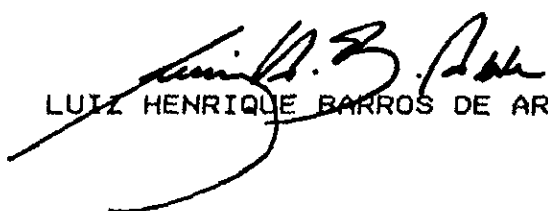
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-12.674

artigos 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70235/72, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem para que nova seja proferida na boa e devida forma.

Na oportunidade julgo de conveniência advertir que qualquer modificação no lançamento primitivo, caso venha a ser feita e, se possível for, em face do disposto no artigo 149, parágrafo único do CTN, deverá acarretar devolução de prazo para nova impugnação.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

